DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6656/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15626/2013
PROTOCOLO	: 1445252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÂES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 161/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 139.700,02
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 161/2013** - (fls. 6-17) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 260) ao referido pacto.

A Decisão Singular nº 11236/2013 proferida nos autos do Processo TC- 15640/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 51/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais hospitalares, em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 139.700,02 (cento e trinta e nove mil setecentos reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Nona - (fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 260) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 5,62%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.858,05 (sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Inicialmente a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e do aditivo em razão da ausência de comprovação da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–12535/2016* - (fls. 649-653) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-23532/2016* - (fls. 654-656).

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis (fls. 660 e 661) para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Senhor João Carlos Krug – Prefeito Municipal, defende a regularidade dos atos e acosta o comprovante da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (fls. 667-673).

Após análise das razões da defesa a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinam pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao pacto, consoante Análise *ANA-2ICE-11023/2017* (fls. 675-677) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8156/2017* (fls. 678).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 161/2013* - (fls. 6-17) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto o pacto visa à aquisição de materiais hospitalares, em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 139.700,02 (cento e trinta e nove mil setecentos reais e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 6-17).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 260) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Este Termo Aditivo visa aumentar os encargos do contratado em 5,62%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.858,05 (sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), conforme faculta o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 676), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-12535/2016 (fls.649-653), e concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 161/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº 07.829.706/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 161/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº 07.829.706/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 678), assim redigido:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 675/677 peça: 40), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela legalidade da formalização e do 1º Termo Aditivo referente ao contrato n° 161/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 II, III, e § 4º Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 161/2013,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 161/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Lemes & Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.829.706/0001-00, representada pelo Senhor Sandro dos Santos Andrade, CPF/MF nº 798.463.005-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 161/2013,** por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator